



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANAÚ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ – CEARÁ.**

Processo nº 0056508-29.2021.8.06.0117

Nº do MP: 08.2021.00262758-5

COM VISTA.

Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA apresentada pela Dra. JOSEANNA CARLA ALVES DE OLIVEIRA (Delegada Titular da Delegacia da Mulher de Maracanaú). Segundo os elementos de prova, o representado CLEYTON ALMEIDA MESQUITA descumpriu medidas protetivas em favor da vítima Lucivânia Rodrigues Mesquita quando foi até a casa dela, aproximando-se, e proferiu ameaças.

Os fatos são investigados em sede policial, através de inquérito policial instaurado pela Portaria nº 319-196/2021. Neste, já foram ouvidas, além da própria vítima, diversas testemunhas, todas narrando indícios verossímeis do crime ter se consumado e o autor ser o representado, conforme alegada a Autoridade Policial em sua peça inicial.

Ante o exposto, considerando os elementos de prova dos autos, bem como os argumentos da Autoridade Policial, opina o Ministério Público Estadual seja decretada a prisão preventiva do CLEYTON ALMEIDA MESQUITA, para garantia da ordem pública e da instrução processual, pelas razões exposta pela Autoridade Policial.

É o parecer.

Maracanaú-CE, 26 de outubro de 2021.

Maria Alice Diogenes Pinheiro
Promotora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, S/N, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8685, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.3criminal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0056508-29.2021.8.06.0117**
 Apensos:
 Classe: **Pedido de Prisão Preventiva**
 Assunto: **Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência**
 Réu: **Cleyton Almeida Mesquita**

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto pela Defesa de CLEYTON ALMEIDA MESQUITA, preso por descumprimento de medida protetiva.

A vítima LUCIVANIA RODRIGUES MESQUITA, durante audiência de custódia realizada na data de hoje, afirmou ter ficado surpresa com a prisão do agressor e que ele não representa perigo à sua integridade física, razão pela qual se faz necessária reavaliar a prisão preventiva outrora decretada.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da liberdade provisória do acusado.

É o que se tem a expor em síntese.

Conclusos.

Assiste razão ao Ministério Público. *In casu*, é possível a concessão da liberdade provisória, tendo em vista que não mais subsistem os requisitos para manutenção da prisão preventiva.

Senão vejamos.

O agressor teve a prisão preventiva decretada após descumprir medidas protetivas existentes em seu desfavor.

Em audiência de custódia realizada na data de hoje, a vítima informou não se opor à soltura do agressor e que já resolveram as divergências durante o processo de divórcio e partilha de bens.

O Ministério Público emitiu parecer favorável.

Em que pese os fatos narrados até aqui, a vítima relatou ter ficado surpresa com a prisão do custodiado e afirmou não temer a sua soltura.

Como é cediço, a regra no direito brasileiro é a liberdade, e o acusado se encontra preso há um mês.

Outrossim, não verifico risco de fuga ou mesmo para a instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, S/N, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8685, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.3criminal@tjce.jus.br

Isto posto, com base no art.316 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de CLEYTON ALMEIDA MESQUITA, preso preventivamente pela prática do delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, MEDIANTE AS MEDIDAS CAUTELARES A SABER:

- a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, em distância inferior a CEM METROS – essa cautelar não se aplica a eventual prole em comum;
- b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação - essa cautelar não se aplica a eventual prole em comum;
- c) proibição de frequentar locais de acesso obrigatório ou do cotidiano da vítima, como escolas, igrejas, trabalho, etc;
- d) proibição de se ausentar da comarca em que reside por período superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, bem como comunicar qualquer mudança de endereço;
- e) comparecimento mensal a este juízo para informar e justificar suas atividades;
- f) proibição de frequentar lugares que forneçam, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas;
- g) informar qualquer mudança de endereço de sua residência;
- h) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20h até às 5h, e nos dias de folga.

Oficie-se a equipe do programa Paz no Lar e a Delegacia da Mulher de Maracanaú para que tomem ciência das medidas cautelares indicadas acima e informem a este juízo em caso de descumprimento por parte do agressor.

O acusado deve ser advertido do contido no art. 282, § 4º, do CPP, obrigando-se a cumprir as medidas acima, bem como comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, com o seu inevitável retorno ao cárcere, devendo, para tanto, assinar TERMO DE COMPROMISSO.

Deve a secretaria deste juízo, nos termos do Ofício Circular n.º 149/2020/CGJCE, oriundo da Corregedoria -Geral de Justiça do Estado do Ceará, realizar pesquisa no CANCUN antes de confeccionar o alvará de soltura.

Expeça-se Alvará de Soltura com o termo de compromisso devidamente assinado. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Notifique-se a vítima desta decisão.

Maracanaú/CE, 14 de fevereiro de 2022.

Cesar Morel Alcantara
Juiz